



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13854.000248/2002-41
Recurso nº 243.454 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.524 – 3ª Turma Especial
Sessão de 27 de julho de 2010
Matéria COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente BIOFLORA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/06/1998 a 31/01/2002

RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. PROCEDIMENTO. COMPETÊNCIA.

O reconhecimento e o aproveitamento de direito creditório é procedimento disjuncto daquele que tem por fim a constituição de crédito tributário, obedecendo a rito específico, mediante pleito de restituição ou realização de compensação, inexistindo competência para que as instâncias administrativas de julgamento apreciem, originalmente, requerimentos da espécie.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Daniel Maurício Fedato (Relator), que não conheceu do recurso. Designado o Conselheiro Alexandre Kern para a redação do voto vencedor.

Alexandre Kern – Presidente e Redator Designado

Daniel Maurício Fedato - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Carlos Henrique Martins de Lima, Hélcio Lafetá Reis e Rangel Perrucci Fiorin.

Relatório

A matéria a ser tratada, versa sobre recolhimento da Cofins do período de junho/98 a janeiro/02.

A cronologia dos fatos, demonstra que foi lavrado Auto de Infração (fl.15), motivado pela constatação da falta de recolhimento desta contribuição.

A Recorrente apresentou considerações que não foram acolhidas pela DRJ de Ribeirão Preto/SP, que julgou procedente o lançamento.

Inconformada, apresenta Recurso Voluntário a este Conselho, para cancelar o Auto.

Em síntese, é o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Daniel Maurício Fedato, Relator

Conforme constatado nos autos, verifica-se que a Interessada tomou ciência da decisão da DRJ em 07.08.2006 (fl. 111), e o Recurso Voluntário apresenta data de ingresso em 23.05.07 (fl. 136).

Consta-se também na fl. 114, Termo de Perempção, datado 11.10.06.

No entanto, à fl. 260, foi anexado uma fotocópia de AR, onde informa que o Recurso foi protocolado em 30.08.06.

A esse respeito, falta-me informações e elementos para análise da tramitação, assim como a veracidade do AR.

Diante do exposto, considero o Recurso Voluntário Intempestivo, que não me dá direito de conhecê-lo.

É como Voto.


Daniel Maurício Fedato

Voto Vencedor

Conselheiro Alexandre Kern, Redator Designado

Cuida o presente processo da lavratura de auto de infração para formalização da constituição e da exigência de crédito tributário de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, relativa aos fatos geradores ocorridos nos períodos de apuração que foram de 01/06/1998 a 30/04/2002, no valor de R\$ 3.655,87. O lançamento decorreu da constatação da existência de diferenças entre os valores da contribuição apurados pela

Fiscalização e os declarados e/ou pagos pelo contribuinte, que, inconformado, formulou impugnação, alegando, em síntese, que foram ignorados os pagamentos efetuados a maior do que devido e que tais indébitos não foram compensados com o devido, nos meses em que houve insuficiência de recolhimento. Solicita a compensação desses valores, argumentando que o direito à compensação entre créditos e débitos tributários é garantido pela legislação de regência. Informa também que a diferença devida após as compensações já foi paga conforme DARF que diz anexar à peça de impugnação.

Mesmo reconhecendo “...assistir razão à contribuinte em relação ao seu direito de realizar a compensação entre débitos e créditos tributários...” (fl. 161-162), a DRJ/POR-4ª Turma julgou o lançamento procedente, nos termos do Acórdão nº 14-13.150, fls. 102 a 104, que teve ementa lavrada nos seguintes termos:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/06/1998 a 30/04/2002

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da contribuição para o PIS, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

COMPENSAÇÃO. PROCESSO DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. INAPLICABILIDADE.

O direito à compensação entre débitos e créditos tributários deve ser exercido conforme a legislação de regência, não se constituindo o processo de constituição do crédito tributário no meio adequado para tanto.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Período de apuração: 01/06/1998 a 30/04/2002 Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da contribuição para o PIS, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

COMPENSAÇÃO. PROCESSO DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. INAPLICABILIDADE.

O direito à compensação entre débitos e créditos tributários deve ser exercido conforme a legislação de regência, não se constituindo o processo de constituição do crédito tributário no meio adequado para tanto.

Lançamento Procedente

Vem agora o autuado, em sede de recurso voluntário, fls. 136 a 142, repisar a exceção de compensação em sede de defesa.

A propósito, destaco que:



- a) o recorrente teve ciência da decisão recorrida em 07/08/2006 (cópia do A. R. na fl. 111);
- b) foi declarada a perempção do contribuinte (Termo, fl.114);
- c) o crédito tributário foi inscrito em dívida ativa da União (inscrição nº 80-6-06-179076-14, fls. 122 a 134);
- d) em 23/05/2007, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto-SP recebeu da Secretaria do antigo Terceiro Conselho de Contribuintes o recurso voluntário de fls. 136 e 142, instruído com os documentos de fls. 143 a 256, que havia sido encaminhado àquela instância de julgamento administrativo por via postal;
- e) a PFSN/RPO-SP encaminhou os referidos documentos à DRF/RPO-SP, para exame da tempestividade dos mesmos;
- f) o órgão preparador, em face da impossibilidade de atestar a intempestividade do recurso voluntário e do direito à ampla defesa e ao contraditório, propôs que a PSFN cancelasse a inscrição e, ato contínuo, fez subir o recurso voluntário;
- g) a inscrição foi anulada (fls. 262-3).

Peço vênia ao Conselheiro Daniel Maurício Fedato para dele discordar, ao adotar os mesmos princípios invocados pela autoridade preparadora para conhecer do recurso voluntário. O direito à ampla defesa e ao contraditório não podem ser sacrificados pela desorganização do Conselho de Contribuintes, que não se preocupou em atestar a data de postagem do RV ou mesmo em anexar o envelope aos documentos que encaminhou à Seccional da PFN.

Na dúvida, tenho o recurso como tempestivo, e, preenchidos os demais pressupostos recursais, dele conheço.

No mérito, no entanto, ele não merece provimento.

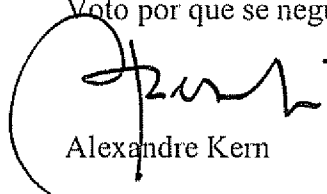
Compensação em sede de defesa

Ressalte-se primeiramente que o recorrente, enquanto impugnante, não contestou a falta de recolhimento da contribuição como apontada pela Fiscalização. Trata-se portanto de matéria preclusa nesta instância recursal. Sua linha de defesa contra o mérito do lançamento pretende obter o cancelamento da autuação mediante o reconhecimento administrativo da existência de direito creditório do contribuinte contra a Fazenda Pública (pagamentos a maior), em pedido formulado posteriormente à autuação, e a posterior compensação do indébito com os valores apurados de ofício.

É princípio mezinheiro das normas administração tributária que o reconhecimento ou o aproveitamento de direito creditório é procedimento disjuncto daquele que tem por fim a constituição ou julgamento de crédito tributário, obedecendo a rito específico, mediante pleito de restituição ou realização de compensação, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002. Esta instância recursal não tem competência para examinar, originalmente, alegações desse jaez.

Releva, no caso, considerar a autonomia processual em razão da causa de pedir. Não se pode confundir o presente processo, que versa sobre a constituição e exigência de crédito tributário, com o de restituição ou compensação de seu objeto. Enquanto aquele trata de exigência imposta ao sujeito passivo daquilo que o ente tributante entende devido, este tem por objetivo recuperar pagamentos indevidos ou a maior, em razão de direitos alegados pelos contribuintes. As situações são distintas, requerendo procedimentos igualmente distintos. O processo fiscal originado do lançamento por falta de pagamento de tributo não é sede para apreciação de pedido de compensação com pagamentos indevidos, visto que eventuais créditos tributários do sujeito passivo devem ser liquidados em procedimento administrativo próprio.

Voto por que se negue provimento ao recurso.



Alexandre Kern

